



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02278/06

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – IMPUTAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA TANTO AO EX-DIRETOR PRESIDENTE QUANTO AO EX-GERENTE DO MERCADO DE MANGABEIRA, RESPECTIVAMENTE, SENHORES PEDRO LINDOLFO DE LUCENA E PEDRO COUTINHO – ASSINAÇÃO DE PRAZO A ATUAL GESTORA PARA PROVIDÊNCIAS – REMESSA DA MATÉRIA RELATIVA A ATOS DE PESSOAL PARA AUTOS ESPECÍFICOS A SEREM CONSTITUÍDOS – ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO LINDOLFO DE LUCENA CONTRA ACÓRDÃO APL TC 558/2011 – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO GUERREADA – RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

RECURSO DE REVISÃO – NÃO ENQUADRAMENTO NO ART.35 DA LOTCE/PB – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 514 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **25 de março de 2015**, nos autos que tratam da Prestação de Contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 76/2015**, fls. 1511/1514, *verbis*: **“NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 558/2011.”**

A decisão retromencionada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico** de **31/03/2015**.

Ato contínuo, estes autos foram encaminhados a Divisão de Auditoria das Contas do Governo – DICOG III, com vistas a indicar as peças para formalização de processo apartado, conforme disposto no **item “4”** da decisão contida no **Acórdão APL TC 558/2011**.

A corregedoria, visando verificar o atendimento do **Acórdão APL TC 558/2011** (fls. 1366/1379), emitiu o relatório de fls. 1542/1545, concluindo pelo seu **não cumprimento**.

Novamente encaminhados à Corregedoria, para analisar a documentação de fls. 1434/1468 (**Documento TC nº 19007/11**), esta emitiu o relatório de fls. 1548/1549, e concluiu sugerindo pelo encaminhamento dos autos à Auditoria, para analisar o Recurso interposto pelo **Senhor Pedro Coutinho**, bem como dos demais documentos citados no despacho de fls. 1370.

A DICOG II, por seu turno, elaborou o relatório de fls. 1552/1554, no qual concluiu informando que os Recursos de Reconsideração e Revisão, já tinham sido analisados e julgados (**Acórdãos APL TC 823/2012** e **APL TC 76/2015**) e sugerindo o retorno dos autos à Corregedoria para analisar o **cumprimento do Acórdão APL TC 558/2011**, encaminhado pela **Senhora Emília Correia Lima**, às fls. 1434/1468.

Visando verificar o atendimento do supracitado aresto, a Corregedoria concluiu às fls. 1566/1570, que o **Acórdão APL TC 558/2011** foi **cumprido**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02278/06

Pág. 2/2

Não houve a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria às fls. 1566/1570, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão APL TC 558/2011**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02278/06 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão APL TC 558/2011**;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:17



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 09:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL